



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 12/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo . Direito Tributário.
Finanças Públicas. Créditos de
Pequeno Valor. Responsabilidade
Fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.986, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. A referida Lei “DEFINE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Aspectos formais (nomodinâmicos) e materiais (nomoestáticos)

Sob o aspecto formal, o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 18 e 30, inciso II da Constituição da República, reservando-se ao Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, a) e e), da Constituição Federal a iniciativa das leis que disponham sobre a administração pública. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, que disponha sobre norma tributária, eis que o mesmo tem a titulação constitucional de superintendente da arrecadação tributária municipal, a teor do art. 69, XIX da Lei Orgânica, verbis:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições, previstas em lei:

(...)

XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em se tratando de proposta que visa a desistência e/ou não ajuizamento de execuções fiscais, ou pagamento de valores considerados irrisórios, somente poderia ser autorizada por lei, seja porque o administrador público, que está vinculado ao **Princípio da Legalidade**, só pode fazer aquilo que a lei previamente estabelece; seja pela previsão inserta no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

[...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Tratando-se créditos que possui o Município contra seus contribuintes, evidente, pois, que o valor os recursos envolvidos em uma medida de cobrança possam superar o próprio valor do crédito pretendido. Assim, em busca por uma gestão eficiente dos recursos públicos, é plenamente admissível

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que a Administração Pública decida por cancelar ou não mais cobrar créditos cujos valores sejam inferiores aos próprios custos de sua cobrança/execução.

Nesse sentido, o STJ inclusive editou o verbete n.º **452 de sua Súmula**, sinalizando o entendimento de que a extinção de ações de pequeno valor é **faculdade** da Administração:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, § 3º, inciso II, ao dispor sobre renúncia de receita, prevê o cancelamento de débito **cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança**.

Desta maneira, para que o não ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor seja possível, o Município deve levantar os custos que sua Procuradoria terá para a cobrança judicial da dívida ativa, tais como material de expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito, eventual sucumbência, etc.

Apurado o total dos **custos do Município** para a cobrança, projeto

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de lei prevendo o não ajuizamento da dívida ativa com valor inferior ou igual aos custos, deve ser encaminhado à Câmara Municipal. **Somente o Município possui condições de apurar seus custos e definir o quantum para ele seria antieconômico cobrar judicialmente e deste modo, agir de acordo com o estatuído pelo art. 14, § 3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Aprovado o projeto pela Câmara Municipal, o Prefeito estará legitimado a não ajuizar execuções fiscais de valores abaixo ou igual aos custos da cobrança.

Também para que se verifique o atendimento aos preceitos da responsabilidade fiscal é necessário saber **o tamanho da renúncia fiscal** que a Fazenda Pública está implementando. Para tanto, deve o projeto vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender às demais condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1^o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2^o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 3^o O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1^o;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sugerindo **a juntada de documentação formal necessária (custos economizados pelo Município com a desistência mais estimativas de impacto financeiro/orçamentário renunciados)** à aprovação do projeto. Com a juntada, pelo prosseguimento regular e apreciação plenária. Sem ela, pela rejeição da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de março de 2024.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”